



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

FLS Nº: 208
Assinatura

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 019/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA USO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-MT.

ASSUNTO: Recurso Administrativo IMPETRADA pela Empresa: **VANUSA DA SILVA MATOS-ME.** CNPJ: 19.902.288/0001-18, a fim de reconsiderar os atos da Pregoeira concernentes ao certame licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DO RECURSO DA VANUSA DA SILVA MATOS-ME.

A Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio-MT, realizou no dia 23 de Abril do ano de 2021 e licitação acima mencionada, cuja vencedora foi à empresa **AUTO POSTO ANDRADES LTDA.**

Insatisfeita com a Habilitação da empresa **AUTO POSTO ANDRADES LTDA**, à empresa **VANUSA DA SILVA MATOS-ME** manifestou intenção de recurso em momento oportuno e dentro do prazo estipulado apresentou a peça recursal, trazendo suas razões e alegações acerca do certame licitatório e atos da Pregoeira.

A parte oposta **AUTO POSTO ANDRADES LTDA**, fora aberto prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso em tela, cujas encontram-se anexas ao presente feito administrativo.

DOS FATOS

Existe apenas 02(dois) Postos de Combustíveis no Município de Novo Santo Antônio-MT e ambos possuem impedimentos de contratar com a Administração Pública do Município pelos seguintes Motivos:

AUTO POSTO ANDRADES LTDA: A Esposa do Sócio da empresa **Uelen dos Santos Souza** é sobrinha da Secretária Municipal de Assistência Social/Primeira Dama do Município, que é uma das solicitantes do processo em questão.

VANUSA DA SILVA MATOS-ME: A proprietária da empresa é esposa do Controlador Interno do município (CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA)



FLS Nº 209
Assinatura

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2016 –TP (DOC, 06/04/2016).
LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU
ENTIDADE CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM
LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS.

1) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.

2) Entende-se como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, **todo aquele que participa, direta ou indiretamente, as etapas do processo de licitação**, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e **fiscalização do contrato resultante da licitação**, como os gestores e fiscais de contrato. (grifo nosso)

Deve, portanto, o controle interno agir preventivamente e ostensivamente, para garantir o estrito cumprimento dos fins do certame quanto à isonomia, à probidade administrativa, à publicidade, à economia e aos demais princípios licitatórios, conduzindo a Administração Pública à contratação mais vantajosa e não concorrer a um processo de licitação e ainda impetrar um recurso com pedido de desclassificação da empresa vencedora para tornar-se vencedora do certame, sendo que não deveria nem ter participado da mesma e sim está desempenhando seu papel como (Controlador Interno Municipal), conforme Lei Municipal nº 178/2007 de 17 de dezembro de 2007, (em anexo) dispõe sobre o Sistema de Controle Interno e dá outra providência:

Art. 5º, XII – Manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca de regularidade e legalidade de **processos licitatórios**, sua dispensa e inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumento congêneres. (grifo nosso)

Art. 6º, IV- Avaliar, sob pena o aspecto da legalidade, **execução dos contratos** convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que a Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta ou a Câmara Municipal conforme o caso, seja parte. (grifo nosso)

Art. 11, II – patrocinar causa contra Administração Pública Municipal.

O Processo em questão foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº. 03/2021. Na plataforma não é possível identificar os participante até que seja declarado vencedor de algum item, por esse motivo não é possível impedir a participação, mas como é de conhecimento de todos só há dois postos de combustíveis na cidade, e que é impossível a administração deslocar seus automóveis para abastecer em outras cidades. A licitação foi repetida para que ambos participassem e quem vencesse na disputa seria declarado vencedor, visto que não podemos escolher entre o impedimento maior ou menor entre as duas empresas.

Mas como era de se esperar a empresa perdedora apresentou recurso assim como a oponente apresentou na licitação anterior, e não importa quantas licitações aconteçam sempre haverá recurso por parte da empresa perdedora, ambas se acham no direito de vencer todos os itens da licitação para si.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa **VANUSA DA SILVA MATOS-ME** em sua peça recursal:

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, deve ser declarada inabilitada a empresa vencedora visto conter durante a tramitação, os mesmos vícios que acarretaram a anulação pela Análise do Recurso Administrativo Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação em seu julgamento de mérito do pregão Licitatório presencial n.º 003/2021 processo licitatório n.º 011/2021, onde mostraremos detalhadamente no exame de mérito abaixo.

Há de se verificar também no aqui apontado em preliminar e que também, será discutido no mérito a excessiva onerosidade aos cofres públicos no resultado do recente processo licitatório 19.

Acrescente – se ainda os indícios de favorecimento por parte da Comissão Permanente de Licitação bem como, a onerosidade excessiva a administração municipal e conseqüentemente a municipalidade por um todo, decorrente da anulação da licitação anterior e vencimento da Auto Andrades Ltda., no certame que ora se recorre.

Para conhecimento dos interessados o motivo que mais pesou na anulação do processo anterior foi o fato do proprietário do **AUTO POSTO ANDRADES LTDA** ser cunhado do Membro da Comissão de Licitação, o que não é o caso a ser discutido, já que o mesmo já não compõe mais a comissão de Pregão.

Não houve onerosidade aos cofres públicos visto que o preço de referência foi o preço de mercado e que os itens foram à disputa e obteve-se desconto.

Não houve favorecimento por parte da Comissão de Licitação esta comissão zela pela legalidade e interesse público, não há nenhum indício de favorecimento, apenas recorrente tentando encontrar motivos para ir contra as decisões da Pregoeira e comissão, não havendo nenhuma prova, somente achismo.

Se a impetrante alega que houve onerosidade a Administração Municipal com a anulação da licitação anterior, porque não efetuou maiores descontos na licitação atual? E porque não recorreu da decisão de anulação do processo anterior?

Já que a preocupação com os cofres públicos é tão grande porque que na cotação de preços não colocou os preços mais baixos, ou até mesmo na fase de disputa poderia ter ofertado os mesmos preços da licitação anterior.

DA MONOPÓLIO DA EMPRESA AUTO POSTO ANDRADE LTDA

Há de se frisar que durante 04 anos anteriores, teve para si a empresa AUTO POSTO ANDRADE LTDA, o monopólio de vendas de combustíveis para o município, o que impedia a livre concorrência de mercado, e oferta de melhor preço pela prestação do produto e serviço oferecidos.

Ressaltando era vencedora de todas as licitações e fornecedora de produtos derivados de petróleo, nos quatro anos anteriores, mesmo com os impedimentos relatados e reconhecidos pela pregoeira no mérito recursal, anexo ao presente recurso, continuando os mesmos vícios de impedimento na participação, visto administração ter sido reeleita.

Durante os quatro anos anteriores à empresa **AUTO POSTO ANDRADE LTDA** forneceu combustíveis para a prefeitura Municipal através de processo Licitatório, no primeiro ano em 2017, foi realizado inexigibilidade por haver apenas 01 posto de combustível na cidade, nos



FLS Nº 211
Assinatura

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

anos seguintes foram realizados Pregões presenciais devidamente publicado e aberto a todos os interessados. Vale ressaltar que nos anos de 2019 e 2020 a Secretária de Ação Social Senhora Alice Alves de Souza, tia da Senhora Uelen esposa do sócio/proprietário do **AUTO POSTO ANDRADE LTDA** estava afastada do seu cargo, não havendo então nenhum impedimento contra a empresa referida.

Fica o seguinte questionamento, porque a empresa **VANUSA DA SILVA MATOS-ME**, não participou dos pregões presenciais ao longo desses últimos anos e só agora manifestou interesse?

O que fica claro é que a empresa **VANUSA DA SILVA MATOS-ME** só participou das licitações atuais usando do fato dos impedimentos contra a empresa **AUTO POSTO ANDRADE LTDA**.

Assim, Diante...

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **VANUSA DA SILVA MATOS-ME**, e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **AUTO POSTO ANDRADES LTDA**, e com base nas informações extraídas na análise da síntese dos fatos, verifica-se que a permissão da participação de ambas as partes não poderia ter ocorrido visto o grau de parentesco com a Secretária Municipal de Assistência Social que está diretamente ligada ao processo licitatório e o fato do Controlador Interno do Município se esposo da proprietária da empresa, que tem no seu rol de atribuições o poder de auditar qualquer processo licitatório e fiscalização de contratos administrativos conforme mencionado anteriormente.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios legais em vigor.

DA DECISÃO

Diante do exposto **DECIDO** preliminarmente, **CONHECER** o Recurso apresentado pela proponente **VANUSA DA SILVA MATOS-ME**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Novo Santo Antônio – MT, 10 de Maio de 2021.


Eva Rodrigues Brito
Pregoeira Oficial